



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro responsável pelas licitações na modalidade Pregão, Douglas Gomes Maciel, designado na forma da legislação vigente, procedeu à análise do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (dois) veículos novos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **GAMBATTO H1 VEÍCULOS LTDA**, em 27 de setembro de 2026, por meio do qual solicita a revisão do Termo de Referência (Anexo I do Edital), alegando a existência de exigências técnicas que restringem a competitividade do certame.

Após análise do pedido apresentado e do competente Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, verificou-se a necessidade de revisão de determinadas especificações técnicas constantes no edital, especialmente quanto à fixação milimétrica das medidas da carroceria, ao emprego de marcas e nomenclaturas próprias da Volkswagen e à exigência de central multimídia com tela de 10,1 polegadas.

Conforme apontado no parecer jurídico, a Administração possui prerrogativa para definir as características dos bens que pretende adquirir, desde que as exigências sejam devidamente justificadas por critérios técnicos, razoáveis e proporcionais, sem comprometer a competitividade, a isonomia e a impessoalidade do procedimento licitatório.

Destaca-se que a fixação milimétrica das dimensões da carroceria e a indicação de marca e nomenclaturas próprias podem configurar restrições indevidas à competição, enquanto a exigência de potência mínima de 84 cv e de central multimídia com tela de 10,1 polegadas necessitam de justificativa técnica adequada, considerando as características do objeto capazes de atender às necessidades da Administração.

Dessa forma, considerando os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica e a necessidade de assegurar a ampla competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo, conclui-se pelo acolhimento da impugnação, com a consequente correção e reedição do edital, nos termos do parecer jurídico.

Sendo assim, fica o presente pedido de impugnação DEFERIDO, promovendo-se as alterações necessárias no instrumento convocatório, com a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos do certame, conforme previsto no parecer jurídico.

Salto do Jacuí, 30 de setembro de 2026.


Douglas Gomes Maciel
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Pregão Eletrônico no 021/2026

INTERESSADO: Pregoeiro e Equipe, do Município de Salto do Jacuí / RS

RECORRENTE: GAMBATTO H1 VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: Análise de Recurso — Aquisição de 2 veículos novos

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI NO 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CARACTERÍSTICAS ESPECIFICADAS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. AFRONTA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. CORREÇÃO E REEDIÇÃO DO EDITAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente oposta no dia 27/09/2026 pela empresa Gambatto H1 Veículos Ltda, suplicando a reformulação do Termo de Referência (Anexo I), de modo a sanar os vícios apontados, a republicação do edital com a reabertura integral do prazos do Pregão Eletrônico no 021/2026. O certame visa a aquisição de 2 (dois) veículos novos para Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante aduz, em síntese, a existência de manifesto direcionamento ao veículo Volkswagen Polo e a restrição à competitividade do certame em afronta os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e economicidade.



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne do inconformismo reside na legalidade do Termo de Referência que segundo a impugnante incluiu exigências cumulativas que eliminam todos os modelos concorrentes do mercado nacional.

Ao compulsar o Termo de Referência (Anexo I do Edital), verifica-se que o item 01 atacado, 02 veículos automotores novos, com as seguintes especificações, ora impugnadas:

1. Fixação milimétrica de medidas de carroceria (Comprimento: 4.079 mm; Largura: 1.751 mm; Distância entre eixos: 2.566 mm);
2. Fixação de potência mínima em exatos 84 cv para motorização aspirada;
3. Emprego de marcas registradas e nomenclaturas próprias da Volkswagem;
4. Exigência desproporcional de central multimídia com tela de 10,1 polegadas para veículo operacional de saúde pública.

Compulsando os autos verifica-se que as especificações suscitadas pela impugnante realmente estão presentes no Termo de Referência (Anexo I, fls. 19 e 20 do Edital).

O art. 37, XXI da Constituição Federal e o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021 vedam ao agente público designado para atuar na área de licitações e contrato incluir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No ponto, vislumbro que a **fixação milimétrica de medidas de carroceria** do veículo configura uma restrição ilegal ao caráter



competitivo do certame, a menos que haja uma justificativa técnica e econômica cabal nos autos.

A **Fixação de potência mínima em exatos 84 cv a priori** é um direito e uma prerrogativa da Administração Pública, contudo no caso telado os documentos constantes nos autos indicam que os veículos hatchs compactos do mercado, embora apresentem potência aproximada/equivalente, nenhum apresenta a potência mínima exigida de 84 cv. Assim para que a referida exigência seja mantida, a mesma deve ser fundamentada em critérios técnicos, razoáveis e proporcionais ao uso que será dado ao automóvel ou anexado aos autos documentos que comprovem a existência de veículos que possam competir no item.

O **Emprego de marcas registradas e nomenclaturas próprias da Volkswagen** é proibido, a menos que haja uma justificativa técnica excepcional, nas hipóteses estritas da Lei nº 14.133/2021. No caso do requisito totalflex, o uso da indicação da expressão "ou equivalente" (Biflex, flex, bicom bustível...) é permitida por lei, desde que sirva apenas como referência de padrão de qualidade ou desempenho, e não para restringir a concorrência.

Quanto a **Exigência de central multimídia com tela de 10,1 polegadas**, destaco que apesar de não ser vedado a indicação de tamanho de tela, tratando-se de veículo hatch compacto operacional de saúde pública, configura, em termos jurídicos e administrativos, pode ser visto como direcionamento de certame ou restrição indevida de competitividade, haja vista que elimina quase todos os concorrentes. Assim havendo o interesse na manutenção do requisito devem ser anexados aos autos uma justificativa técnica excepcional, nas hipóteses estritas da Lei nº



14.133/2021 documentos que comprovem a existência de veículos que possam competir.

Imperioso grifar que o direcionamento de licitação para um veículo único configura uma restrição ilegal ao caráter competitivo do certame, razão pela qual os atos devem ser justificados conforme acima exposto ou há risco de o certame ocorrer com vício insanável e gerar prejuízo ao erário ou consolidação de contratação ilegal ferindo os princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade, economicidade e também o Princípio do Julgamento Objetivo, que impõe a definição do Objeto de forma clara, precisa e suficiente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica emite PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ao acolhimento conhecimento e o provimento da impugnação para o fim de correção e reedição do edital, como medida de estrita Justiça.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 30 de setembro 2026.


Lucas Clemente Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico